



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720026/2023-20
ACÓRDÃO	1302-007.420 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2019, 2020

COISA JULGADA. EFEITOS. TEMA 881.

Os efeitos da coisa julgada não subsistem ante decisão em sentido contrário proferida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante decisão da Suprema Corte exarada quando do Recurso Extraordinário da União que ensejou o Tema 881, assim determinada: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2019, 2020

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA PENALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUBSISTÊNCIA DO EXCESSO SANCIONATÓRIO. ADOÇÃO E APLICAÇÃO DO COROLÁRIO DA CONSUNÇÃO.

Não é cabível a imposição de multa isolada, referente a CSLL apurada em balanço de redução, quando, no mesmo lançamento de ofício, já é aplicada a multa de ofício. O instituto da consunção (ou da absorção) deve ser observado, não podendo, assim, ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar o valor de um determinado tributo concomitantemente

com outra pena, imposta pela falta ou insuficiência de recolhimento desse mesmo tributo, verificada após a sua apuração definitiva e vencimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência de multa isolada e multa de ofício pelo não recolhimento de CSLL apurada em balanço de redução.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Alberto Pinto Souza Junior, Henrique Nimer Chamas, Sergio Magalhães Lima, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Marcelo Izaguirre da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da 8ª Turma da DRJ07, que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Em face da contribuinte foi lavrado o auto de infração de CSLL (fls. 11.963 a 11.973), referente aos anos-calendário de 2019 e 2020, cuja infração identificada foi a insuficiência de recolhimento da CSLL anual. Também foi imputada infração relacionada à multa isolada pelo não recolhimento CSLL sobre base de cálculo do balanço de redução.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (“TVF”) (fls. 11.951 a 11.960), destaco as seguintes informações:

II- DOS FATOS

O contribuinte propôs Ação Ordinária com pedido declaratório, perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando que lhe fosse declarado o direito ao não pagamento da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, por falta de lei complementar, ou quando menos, por violação aos princípios da anterioridade, específico das contribuições sociais (art. 195, §6º, da

Constituição Federal) e da irretroatividade (artigo 150, III, "a" da CF), bem como pela inexistência do orçamento da seguridade, que trata o art. 195, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Em abril de 1990 o MM. Juiz Federal em exercício na 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal acatou as razões formuladas na inicial e julgou procedente a ação, conforme sentença abaixo transcrita:

(...)

A referida sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição. Nesta oportunidade, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, à época, entendia ser inconstitucional a referida contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa. O referido acórdão foi assim ementado:

(...)

A União Federal interpôs recurso de apelação cujo provimento foi negado, assim como a remessa pela e. Terceira Turma do TRF da 1ª Região. A União Federal ainda interpôs Recurso Extraordinário, o qual teve seguimento negado, ocorrendo o trânsito em julgado no dia 07 de dezembro de 1992. Assim sendo, por força da referida decisão judicial transitada em julgado, o contribuinte teve reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 e, por consequência, deixou de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) instituída pela referida lei até a presente data.

Ocorre que em 2007 o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15/DF, declarou, à exceção dos artigos 8º e 9º, constitucional a exigência da CSLL nos termos da referida Lei nº 7.689/88, conforme conclusão do voto do relator e acórdão abaixo transcritos:

(...)

Saliente-se que a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15/DF tem eficácia contra todos (erga omnes) e efeito vinculante, conforme parágrafo segundo do artigo 102 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 45/2004, abaixo transcrito:

(...)

Tendo em vista que a declaração de constitucionalidade se deu posteriormente ao trânsito em julgado da decisão obtida pelo contribuinte no sentido inverso, reabriu-se a questão interpretativa sobre os limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado.

O Parecer nº 492 de 2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, parcialmente abaixo transcrito, determinou que o referido parecer configura o

marco inicial a partir do qual o Fisco retoma o direito de cobrar o tributo em relação aos fatos geradores praticados pelo contribuinte-autor.

(...)

De qualquer maneira, considerando-se a complexidade da matéria, em 11 de março de 2016, o Ministro Edson Fachin manifestou-se, nos autos do Recurso Extraordinário 949.297/CE, sobre a existência de repercussão geral da questão constitucional sobre os limites da coisa julgada em matéria tributária, acima suscitada. Em decisão divulgada em 30/11/2022 (DJE nº 243) da Ata de Julgamento nº 39 de 28/11/2022 o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 881):

A eficácia temporal de coisa julgada material derivada de relação tributária de trato continuado possui condição resolutiva que se implementa com a publicação de ata de ulterior julgamento realizado em sede de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, quando os comandos decisórios sejam opostos, observadas as regras constitucionais da irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, de acordo com a espécie tributária em questão”

Assim sendo, no presente caso concreto e seguindo-se a tese fixada pelo STF, a eficácia temporal da decisão transitada em julgada obtida pelo contribuinte, no que se refere a inconstitucionalidade da Lei 7689/88, teve seu termo final no ano de 2007, quando da publicação da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15/DF que declarou, à exceção dos artigos 8º e 9º, constitucional a exigência da CSLL nos termos da referida Lei nº 7.689/88.

Neste sentido, obedecendo-se a regra constitucional da anterioridade anual, o ano de 2008 configurou-se, ainda segundo a tese fixada pelo STF, como marco inicial a partir do qual o Fisco retomou o direito de cobrar o tributo em relação aos fatos geradores praticados pelo contribuinte. Diante dos fatos e decisões acima relatados, o lançamento da CSLL dos períodos de 2018 e 2019 efetiva-se por meio do processo administrativo de auto de infração de nº 16327-720026/2023-20.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 11.989 a 12.006). Alegou ser nulo o auto de infração, por não ter terminado, à época do protocolo de sua defesa, o julgamento dos REs nº 949.297 e 955.227. No mérito, defende que há decisão judicial transitada em julgado a seu favor, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/1988, que deve ser aplicada, sob pena de ofensa à coisa julgada. Refuta a possibilidade de exigência concomitante de multa isolada e multa de ofício. Alega a abusividade da multa de ofício aplicada.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme acórdão de fls. 12.064 a 12.081. A decisão recorrida entendeu pela aplicabilidade do Tema 881 firmado pelo Supremo Tribunal de Justiça (“STF”) em 23 de fevereiro de 2023, infirmando a tese de defesa da

contribuinte. No mais, refutou a preliminar de nulidade arguida e manteve a aplicação da multa de ofício no patamar regulamentar e da multa isolada exigida pelo não recolhimento sobre base de cálculo aferida em balanço de redução.

A contribuinte foi intimada em 21 de julho de 2023 e apresentou Recurso Voluntário (fls. 12.089 a 12.105) em 16 de agosto de 2023. Reprisa as alegações da impugnação e adicionalmente argui a nulidade do auto de infração e do acórdão recorrido, porquanto o auto de infração foi fundamentado em fato inexistente à época da infração lançada de ofício. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do RE nº 249.297.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Delimitação da lide

O litígio diz respeito aos limites da coisa julgada em matéria tributária, porquanto o contribuinte obteve em 07 de dezembro de 1992 decisão favorável para declarar a inconstitucionalidade da exigência da CSLL. O tema foi decidido pelo STF em sentido oposto no ano de 2007, declarando a constitucionalidade da contribuição nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15/DF.

Posteriormente, como havia interpretação no sentido da possibilidade da cobrança da CSLL, ainda que o contribuinte houvesse decisão que respaldasse o não pagamento, os limites da coisa julgada gerou novo litígio, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF nos Temas nº 881 e 885.

O julgamento de mérito do Tema nº 881, que se aplica diretamente ao caso, foi proferido 8 de fevereiro de 2023, fixando a seguinte tese:

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das

decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

A decisão de mérito não transitou em julgado, em virtude de Embargos de Declaração que foram opostos pelos interessados, suscitando esclarecimentos sobre a não modulação de efeitos e por supostas contradições encontradas nos Acórdãos publicados.

PRELIMINARMENTE

Nulidade do auto de infração e sobrestamento do feito

Nos termos da Portaria MF 1.634, de 21 de dezembro de 2023 (“RICARF”), tratando-se de matéria julgada pelo STF na sistemática da repercussão geral, o artigo 98 veda o afastamento de sua aplicação:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Ainda, o artigo 99 do RICARF determina a reprodução das decisões proferidas pelo STF na sistemática da repercussão geral, exceto nos casos do parágrafo único:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Por sua vez, o artigo 100 trata da impossibilidade de se sobrestar os processos administrativos dos temas submetidos à sistemática do julgamento da repercussão geral, exceto se o acórdão de mérito não tiver transitado em julgado:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Muito embora o acórdão de mérito proferido nos autos RE nº 949.297 (Tema nº 881) não tenha transitado em julgado, não se trata de decisão que declare norma inconstitucional, porquanto o tema não diz respeito à constitucionalidade da CSLL, mas sim, dos *“limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado”*.

Portanto, em face da previsão regimental que impede o sobrestamento do processo administrativo, rejeito pedido da contribuinte.

Do mesmo modo, **afasto também a preliminar de nulidade arguida pela interessada**, porquanto à época dos fatos realmente não havia sido concluído o julgamento do Tema nº 881 e até o momento a decisão de mérito não transitou em julgado.

Não há qualquer nulidade a ser observada no auto de infração, porquanto a sua fundamentação atende aos requisitos do ato administrativo de lançamento. Não há afronta aos artigos 10 e 59 do Decreto-lei nº 70.235/1972.

MÉRITO

Tema nº 881

Muito embora o trânsito em julgado do Tema nº 881 não tenha se operado, face aos Embargos de Declaração opostos pelos interessados, em homenagem à segurança jurídica, seria temerário afastar sua aplicação, ainda que controverso o resultado de mérito que flexibiliza a coisa julgada ante à tradição jurídica de sua proteção, aos mandamentos constitucionais e a toda a jurisprudência anterior que entendia pela sua prevalência.

É inegável que o trânsito em julgado do Tema nº 881 é requisito necessário nos dispositivos no RICARF mencionados para aplicação da tese firmada, considerando que o regimento interno obriga a aplicação do precedente decidido em repercussão geral. Contudo, não tenho se operado o trânsito em julgado do feito, observa-se que o acórdão de mérito do referido julgamento foi publicado e, na oportunidade do julgamento, foi recusada a proposta de modulação de efeitos – o que ocorrera somente com relação à aplicação de multas, posteriormente -, motivo pelo qual entendo por sua aplicação ao caso concreto.

Colaciono sua ementa e a tese fixada no Tema nº 881:

Ementa

Ementa: Direito constitucional e tributário. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Obrigação de trato sucessivo. Hipóteses de cessação dos efeitos da coisa julgada diante de decisão superveniente do STF.

1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de decidir se e como as decisões desta Corte em sede de controle concentrado fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, nas relações de trato sucessivo, quando a decisão estiver baseada na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.
2. Em 1992, o contribuinte obteve decisão judicial com trânsito em julgado que o exonerava do pagamento da CSLL. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou que a lei instituidora da contribuição (Lei nº 7.869/1988) possuía vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de lei ordinária em matéria que exigiria lei complementar.
3. A questão debatida no presente recurso diz respeito à subsistência ou não da coisa julgada que se formou, diante de pronunciamentos supervenientes deste Supremo Tribunal Federal em sentido diverso.
4. O tema da cessação da eficácia da coisa julgada, embora complexo, já se encontra razoavelmente bem equacionado na doutrina, na legislação e na jurisprudência desta Corte. Nas obrigações de trato sucessivo, a força vinculante da decisão, mesmo que transitada em julgado, somente permanece enquanto se mantiverem inalterados os seus pressupostos fáticos e jurídicos (RE 596.663, Red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, j. em 24.09.2014).
5. As decisões em controle incidental de constitucionalidade, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral, não tinham natureza objetiva nem eficácia vinculante. Consequentemente, não possuíam o condão de desconstituir automaticamente a coisa julgada que houvesse se formado, mesmo que em relação jurídica tributária de trato sucessivo.
6. Em 2007, este Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, declarou a constitucionalidade da referida Lei nº 7.869/1988 (ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em

14.06.2007). A partir daí, houve modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado, em favor do contribuinte. Tratando-se de relação de trato sucessivo, sujeita-se, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica, produto da decisão desta Corte.

7. Na parte subjetiva desta decisão referente ao caso concreto, verifica-se que a Fazenda Nacional pretendeu cobrar a CSLL relativa a fatos geradores posteriores à decisão deste Tribunal na ADI 15. Como consequência, dá-se provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

8. Já a tese objetiva que se extrai do presente julgado, para fins de repercussão geral, pode ser assim enunciada: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”.

Tese

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

Em suma, a decisão transitada em julgado favoravelmente à pretensão da contribuinte foi interrompida pelo conteúdo decisório da ADI nº 15/DF, julgada no ano de 2007, e a coisa julgada não mais resguardava seu direito ao não pagamento da CSLL, conforme definido no mérito do Tema nº 881.

Diante do exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

Multa de Ofício e Multa Isolada

A multa de ofício aplicada pela autoridade lançadora teve fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, cuja materialidade é a *falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e declaração inexata*.

Não há ilegalidade no ato lavrado pela autoridade fiscal, pois, como se sabe, o artigo 142 do Código Tributário Nacional prescreve que compete à autoridade administrativa

constituir o crédito pelo lançamento, inclusive, propondo a aplicação da penalidade cabível, sendo uma atividade vinculada e obrigatória.

Contudo, em 20/08/2024 foi publicado o acórdão do quarto Embargos de Declaração nos autos do RE nº 949.297/CE, *leading case* do Tema nº 881, e assim se definiu:

Ementa : DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA NAS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE TRATO SUCESSIVO. PARCIAL PROVIMENTO . I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração contra acórdão de julgamento de recurso extraordinário, submetido ao rito da repercussão geral, em que se decidiu sobre a cessação dos efeitos futuros da coisa julgada, nas relações tributárias de trato sucessivo, quando a decisão estiver em desacordo com pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal que lhe sobrevenha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a existência de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgamento além da modulação dos efeitos da decisão por razões de segurança jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material quanto ao julgamento de mérito no acórdão questionado. As questões levantadas nos embargos – tais como a amplitude dos efeitos do controle difuso de constitucionalidade, o caráter inovador da tese fixada, a natureza constitucional do tema, o termo inicial da contagem da anterioridade tributária, a aplicação da tese em sentido favorável ao contribuinte, entre outras – foram exaustivamente consideradas, de tal sorte que inexistem os vícios apontados.

4. Por outro lado, há razões que justificam a modulação dos efeitos da decisão apenas para afastar a aplicação de multas punitivas e moratórias, relativamente ao contribuinte que detinha coisa julgada a seu favor quanto à exigibilidade da CSLL. Tais razões decorrem especialmente da ausência de dolo ou má-fé na conduta daquele que deixou de recolher a contribuição nessas circunstâncias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração dos amici curiae não conhecidos. Embargos de declaração da parte parcialmente acolhidos para afastar exclusivamente as multas tributárias cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata do julgamento de mérito (13.02.2023), impostas aos contribuintes que possuíam decisão favorável transitada em julgado em ações judiciais propostas para questionar a exigibilidade da CSLL. Fica preservada a incidência dos juros de mora e da correção monetária e vedada a repetição dos valores já recolhidos a título de multa de qualquer natureza .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão presidida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, por maioria de votos, em resolvendo questão de ordem, manter sua jurisprudência no sentido da ausência de legitimidade de amicus curie para oposição de embargos de declaração, registrando, todavia, a possibilidade de invocação do art. 323, § 3º, do RISTF, vencidos os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Luiz Fux e Dias Toffoli. Votou na questão de ordem o Ministro Flávio Dino. Por maioria de votos, acordam em não modular os efeitos da decisão de mérito, vencidos os Ministros Luiz Fux, Edson Fachin, Dias Toffoli e Nunes Marques. Não votou nesse ponto o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia votado em assentada anterior também no sentido da não modulação dos efeitos. **Por fim, por maioria de votos, acordam em dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos por TBM – Têxtil Bezerra de Menezes S/A para afastar exclusivamente as multas tributárias de qualquer natureza impostas aos contribuintes que tiveram decisão favorável transitada em julgado em ações judiciais propostas para questionar a exigibilidade da CSLL e cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata do julgamento de mérito (13.02.2023), ficando preservada a incidência dos juros de mora e da correção monetária e vedada a repetição dos valores já recolhidos referentes a multas de qualquer natureza**, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Rosa Weber, que já havia votado em assentada anterior. Não votou nesse ponto o Ministro Flávio Dino. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator).

Nota-se que embora os efeitos da decisão de mérito não tenham sido modulados quando do julgamento do Tema nº 881, no julgamento do quarto embargos de declaração supratranscritos, definiu-se que seriam afastadas as multas tributárias de qualquer natureza impostas aos contribuintes que tiveram decisão favorável transitada em julgados em ações judiciais propostas, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data de publicação da ata de julgamento de mérito.

Desse modo, ante à manifestação do Supremo Tribunal Federal, resguardando coerência com minhas razões de decidir, entendo que são inaplicáveis a multa de ofício e a multa isolada lançadas em face da contribuinte.

Isto posto, **dou parcial provimento** ao Recurso Voluntário, nesse tema, para cancelar a multa de ofício e a multa isolada imputada no auto de infração.

Conclusão

Ante ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade e o pedido de sobrestamento do feito. No mérito, **dou parcial provimento** ao Recurso Voluntário para cancelar as exigências das multas de ofício e isolada lançadas.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas